

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/052311

RECORRENTE: AGOSTINHO PEDRO DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000185395

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Ausência de prova efetiva. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”, Art. 218, inc. III do CTB, na data de 30/06//2016, Código:747-1/0, na Rodovia BA535, Km 21, sentido crescente, Lauro de Freitas- BA. Alega não ser o responsável pela infração, devido o veículo em questão ter sido “LOCADO A SSP APRESENTANDO O CONDUTOR RESPONSÁVEL PELO SUPOSTO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO”. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória, verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, uma vez que, em sua própria narrativa, o mesmo informa ter LOCADO o veículo a terceiros, os quais seriam os supostos infratores. Ocorre que em matéria de Direito, nada fora citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam. Os fatos narrados se resumem a negativa da autoria da infração, arguindo matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão Estatal, uma vez que, sequer acosta aos autos o contrato de locação ou qualquer outro meio de prova que sustente suas alegações.

Ademais o suposto condutor não trás aos autos a copia da ORDEM DE SERVIÇO/CONTRATO DA LM TRANSPORTE COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA - SSP e SUA CARTEIRA PROFISSIONAL.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT de nº **R000185395** já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000185395**, lavrado contra **AGOSTINHO PEDRO SOUZA** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000183595**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI